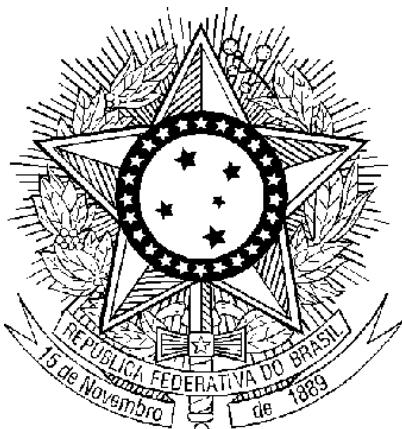


**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.918-B, DE 2007 **(Do Sr. Marcelo Ortiz)**

Dispõe sobre o plantio de essências florestais exóticas; tendo pareceres das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela rejeição (relator: DEP. ZONTA); e da de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição (relator: DEP. GERVÁSIO SILVA)

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o plantio de essências florestais exóticas para fins comerciais.

Art. 2º O plantio de essências exóticas para finalidade comercial, será efetuado em áreas antropizadas, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) da área utilizável de cada propriedade.

§ 1º O estabelecido neste artigo não se aplica às pequenas propriedades rurais ou posse rural familiar, na forma definida pelo inciso I, § 2º, do artigo 1º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 2º Não será permitido o desmatamento de áreas com essências nativas para o desenvolvimento de projetos com essências florestais exóticas.

§ 3º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que desenvolva plantio de essências florestais exóticas para fins comerciais, deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, adequar-se ao estabelecido nesta Lei, a partir de sua vigência.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se:

II - essência florestal nativa – espécie botânica arbórea originária de um país, onde vegeta e se reproduz naturalmente;

II - essência florestal exótica - espécie botânica arbórea presente em um país do qual não é originária;

III - estudos ambientais - são todos e quaisquer estudos relativos aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise de solicitação da licença requerida, tais como: relatório ambiental, plano e projeto de controle ambiental, relatório ambiental preliminar, diagnóstico ambiental, plano de manejo, plano de recuperação de área degradada e análise preliminar de risco e afins;

IV - área antropizada - área cuja característica original (solo, vegetação, relevo e regime hídrico) foi alterada em consequência da atividade humana;

V – área utilizável – área da propriedade rural, descontadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, disponível para a atividade produtiva.

Art. 4º O proprietário ou produtor que ocupar, com essências florestais exóticas, áreas acima de 100 hectares fica obrigado a desenvolver programas de produção de mudas de essências nativas da região, visando a restauração e a recuperação dos ambientes naturais, conforme orientação do órgão ambiental competente.

Art. 5º O plantio de essência florestal exótica para finalidade comercial, está sujeito ao licenciamento ambiental do órgão ambiental competente.

Art. 6º O licenciamento ambiental a que se refere o artigo anterior, obedecerá os seguintes parâmetros gerais, em função do tamanho da área a ser plantada:

I - até 100 (cem) hectares: isento;

II - de 100 (cem) até 200 (duzentos) hectares: exigência de Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA ou similar;

III- acima de 200 (duzentos) hectares: exigência de Estudo de Impacto Ambiental - EIA.

§ 1º O órgão ambiental competente poderá, em função das peculiaridades regionais e características ambientais, optar por outros tipos de estudo, independentemente do tamanho da área a ser plantada, definida neste artigo.

§ 2º Deve ser considerado, na composição do estudo necessário ao licenciamento ambiental, a apresentação de programas voltados à produção de mudas de essências nativas, à recuperação de áreas degradadas e educação ambiental, sem prejuízo de outras exigências, observadas as peculiaridades regionais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O setor florestal vem prestando relevantes serviços ao meio ambiente, na medida em que contribui para diminuir a pressão sobre as matas nativas, com o fornecimento de matéria prima oriunda do plantio de 4,8 milhões de hectares de florestas de rápido crescimento, além de ser beneficiário direto da exploração de essências nativas dos diversos biomas brasileiros, segundo dados da Sociedade Brasileira de Silvicultura.

Esse importante segmento produtivo, segundo ainda a Sociedade Brasileira de Silvicultura, é responsável pela contribuição de US\$ 20 bilhões para o PIB, e em termos de exportação, divisas da ordem de US\$ 4,0 bilhões por ano,

sendo, assim, um importante setor econômico que pode e deve contribuir para a recuperação dos importantes patrimônios naturais dos quais tem se beneficiado.

A presente proposta justifica-se pela necessidade de disciplinar essa atividade econômica, resultante do plantio de essências exóticas, mediante a implementação de programas de fomento florestal e recuperação de áreas degradadas.

Nesse sentido, chamamos a atenção para o fato de que do ecossistema Mata Atlântica conta atualmente com menos de 7% da sua cobertura florestal original, demandando assim por parte do Poder Público e do setor produtivo, a tomada de medidas urgentes, que possam restabelecer, mesmo que em parte, o seu “status quo ante”.

Somam-se a isso os altos índices de desmatamento na Amazônia, que no último quadriênio, atingiram a marca dos 84,4 mil Km², impondo, além do esforço governamental, com a criação de unidades de conservação e a otimização da fiscalização, faz-se necessária a adoção de medidas simples e diretas para a recomposição de seu ambiente. Assim, espera-se, com a aprovação do presente projeto de lei, contribuir, significativamente, para a recomposição de sua vegetação típica.

Já o cerrado, o pantanal, os pampas e a caatinga apresentam, historicamente, déficit de normatizações voltados a sua preservação e conservação. Isto posto, este projeto de lei irá indubitavelmente contribuir para o resgate desse vácuo legal e operacional.

À luz do exposto, espera-se que a utilização da tecnologia hoje disponível para a produção de mudas de essências exóticas, a baixo custo, possa ser adequada à produção de mudas de espécies nativas da Mata Atlântica, Amazônia, Cerrado, Pampas, Pantanal e Caatinga, contribuindo de maneira decisiva para a recomposição destes biomas.

Por tais razões, conclamo os nossos Nobres Pares, a aprovar o presente Projeto de Lei, da mais alta relevância ambiental.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2007.

**Deputado MARCELO ORTIZ
PV/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_2961

CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

PL-1918-B/2007

todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1 - de 30 m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10 m (dez metros) de largura;

2 - de 50 m (cinquenta metros) para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 m (cinquenta metros) de largura;

3 - de 100 m (cem metros) para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 m (duzentos metros) de largura;

4 - de 200 m (duzentos metros) para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 m (seiscentos metros) de largura;

5 - de 500 m (quinhentos metros) para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 m (seiscentos metros).

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 m (cinquenta metros) de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 m (cem metros) em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 m (mil e oitocentos metros), qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo.

.....
.....

PARECER DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Marcelo Ortiz, estabelece condições de ocupação para o plantio de essências exóticas para finalidade comercial, fixando em 50% da área utilizável de cada propriedade rural. Sendo que esta condição não se aplica às pequenas propriedades rurais ou posse rural familiar.

Estabelece também a obrigatoriedade ao proprietário rural que ocupar área acima de 100 hectares com plantio de essências exóticas de desenvolver programas de

produção de mudas de essências nativas da região, visando à restauração dos ambientes naturais.

Prevê que o plantio de essências exóticas para finalidade comercial seja sujeito ao licenciamento ambiental, onde a área de 100 hectares até 200 hectares, exija-se o Estudo de Viabilidade Ambiental – EVA, e para os plantios com áreas acima de 200 hectares, exija-se o Estudo de Impacto Ambiental – EIA.

Por fim, dispõe que o órgão competente poderá exigir por outros estudos, independentemente do tamanho da área a ser plantada, bem como, de apresentar programas voltados à produção de mudas de essências nativas, à recuperação de áreas degradadas e educação ambiental.

Em sua justificação, o autor argumenta que o setor florestas Plantadas presta relevantes serviços ao meio ambiente, na medida em que contribui para diminuir a pressão sobre as florestas nativas, ao oferecer matéria prima lenhosa oriunda de plantios com espécies exóticas de rápido crescimento.

Diz também, que o projeto de lei justifica-se pela necessidade de disciplinar essa atividade econômica, mediante a implementação de programas de fomento florestal e recuperação de áreas degradadas, relacionando os altos índices de desmatamento da Amazônia, da Mata Atlântica, e do pantanal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Segundo dados do MMA, são necessárias áreas de plantio de 630 mil hectares por ano, para fazer frente à demanda, de matéria prima proveniente de reflorestamentos com espécies exóticas de rápido crescimento para suprir de matéria prima os parques industriais de papeis e celulosos, de móveis, da construção civil e da siderurgia nacional.

A necessidade mencionada acima seria para evitar o “apagão florestal”. Cumprindo o desejo do projeto de lei epígrafe seriam necessários mais de 1 milhão de hectares ao invés dos 630 mil hectares anuais, intenção essa concentradora e com enorme despropósito ambiental.

As áreas com florestas nativas e reservas ambientais representam 53% do território nacional, enquanto as florestas plantadas ocupam apenas 0,53%.

Outra medida imprópria é obrigar ao produtor rural que planta florestas com espécies exóticas, acima de 100 hectares a desenvolver programas de produção de mudas de essências nativas da região, visando à restauração e recuperação de áreas degradadas. Cabe salientar, também, que a proposição legislativa sob crivo, volta-se tão somente à silvicultura,

deixando de lado as demais atividades rurais. Uma vez que, a silvicultura é uma atividade essencialmente agrícola onde o plantio e a colheita de safra e/ou ciclo florestal fazem parte do ciclo agronômico, e esta estabelecida na Lei nº. 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Sabedores que somos que o setor de silvicultura já pratica o plantio de espécies nativas na restauração e recuperação das áreas de preservação permanentes e de reserva legal de suas propriedades rurais e, é detentor de 5,14 milhões de hectares de áreas de preservação ambiental (APP + RL+ RPPN).

As exigências estabelecidas pelo autor do projeto de lei, na questão da regulamentação ambiental, esta exigência já está instituída pela Resolução CONAMA nº. 237, de 19 de dezembro de 1997 sobre o licenciamento ambiental, e para os estudos ambientais especiais como EIA e RIMA na Resolução CONAMA nº. 1, de 23 de janeiro de 1986.

A atividade de silvicultura no país, está plenamente regulamentada, principalmente no aspecto e na responsabilidade ambiental, uma vez que aproximadamente 3,0 milhões de hectares com plantios com espécies exóticas estão certificados pelo Certificado Nacional de Qualidade Ambiental de Florestas – CERFLOR e o FSC – Forest Stewardship Council. Este conselho foi criado com o resultado de uma iniciativa para a conservação ambiental e desenvolvimento sustentável das florestas do mundo inteiro. Seu objetivo é difundir o uso racional da floresta, garantindo sua existência no longo prazo. Para atingir este objetivo, o FSC criou um conjunto de regras reconhecidas internacionalmente, chamadas Princípios e Critérios, que conciliam as salvaguardas ecológicas com os benefícios sociais e a viabilidade econômica, e são os mesmos para o mundo inteiro.

Dante do exposto, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº. 1918, de 2007.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2007.

**Dep. Odacir Zonta
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 1.918/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto, Waldir Neves e Dilceu Sperafico - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B.

Sá, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Domingos Dutra, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Fernando Coelho Filho, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Osmar Júnior, Paulo Piau, Tatico, Valdir Colatto, Zonta, Airton Roveda, Alfredo Kaefer, Antonio Carlos Mendes Thame, Armando Abílio, Carlos Melles, Eduardo Sciarra, Giovanni Queiroz e Lázaro Botelho.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE
E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.918, de 2007, visa a instituir normas sobre o plantio de espécies florestais exóticas para fins comerciais, o qual deverá ser realizado em regiões antropizadas, em até 50% da área utilizável de cada propriedade. Não será permitido o desmatamento de áreas com vegetação nativa para o plantio de exóticas. Os proprietários que ocuparem mais de 100 ha com florestas exóticas deverão desenvolver programas de produção de mudas de essências nativas da região, tendo em vista a recuperação ambiental.

De acordo com a proposição, o plantio de essências florestais exóticas está sujeito ao licenciamento ambiental, exceto quando a área não exceder 100 ha. Para plantios com área entre 100 e 200 ha, deverá ser exigido o Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA) e, para áreas maiores, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA). O órgão ambiental poderá optar por outros tipos de estudo, devendo ser sempre considerado o desenvolvimento de programas de produção de mudas de espécies nativas, para recuperação ambiental, e de educação ambiental.

O autor justifica a proposição argumentando que, com o plantio de florestas de rápido crescimento, o setor florestal vem prestando grande serviço à conservação ambiental. Argumenta que a silvicultura é um importante setor econômico que deve contribuir para a proteção do patrimônio natural do País.

Chama a atenção para o desmatamento dos biomas brasileiros e afirma que a proposição visa fomentar o setor e promover a recomposição das áreas degradadas.

O projeto de lei foi apreciado e rejeitado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural. Encaminhado à CMADS, não recebeu emendas, no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese a nobre intenção do autor da proposição, de promover a recuperação de áreas degradadas e fomentar o setor florestal, o Projeto de Lei nº 1.918/2007 não reúne condições de prosperar, pelas razões que se seguem.

A conservação de vegetação nativa em propriedades privadas é regulada pela Lei nº 4.771/1965, que institui o Código Florestal. De acordo com essa lei, os proprietários devem manter as áreas de preservação permanente (APP) e a reserva legal, nos limites por ela estabelecidos.

As APPs devem ser mantidas intactas, cobertas com vegetação nativa, sendo vedada a sua supressão (arts. 2º e 3º do Código Florestal). As terras privadas desmatadas devem ter sua vegetação recuperada pelo proprietário. Quando este não o fizer, cabe ao Poder Público recuperar a área.

A reserva legal é regulada pelo art. 16 do Código Florestal. Constitui área de cobertura vegetal nativa a ser mantida em parte da propriedade rural para manejo sustentável. Correspondente a 35% da propriedade situada nas áreas de Cerrado da Amazônia Legal, a 80% nas áreas florestadas dessa região e 20% no restante do País. O Código Florestal determina, ainda, que as APPs não podem integrar a reserva legal, exceto nos casos que menciona.

O Projeto de Lei nº 1.918/2007 determina que, nas áreas degradadas, o proprietário promova o reflorestamento de 50% da área utilizável da propriedade, isto é, a área disponível para atividades produtivas exceto a APP e a reserva legal. A proposição visa obrigar o proprietário a desenvolver a atividade florestal, desconsiderando outras formas de aproveitamento do solo.

Entretanto, deve-se considerar que nem sempre a atividade florestal será a mais recomendável em dada região. Para determinação do melhor aproveitamento do solo e demais recursos naturais, a política ambiental conta com

outro instrumento, qual seja, o zoneamento ambiental, instituído pela Lei nº 6.938/1981, que estabelece a Política Nacional de Meio Ambiente.

O zoneamento ambiental foi regulamentado como Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE), por meio do Decreto nº 4.297/2002, alterado pelo Decreto nº 6.288/2007. O ZEE é um instrumento “de organização do território a ser obrigatoriamente seguido na implantação de planos, obras e atividades públicas e privadas” (Decreto nº 4.297/2002, art. 2º). Ele deve estabelecer a “distribuição espacial das atividades econômicas”, as “vedações, restrições e alternativas de exploração do território”, considerando “a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas” (Decreto nº 4.297/2002, art. 3º, parágrafo único).

O ZEE é uma ferramenta de planejamento de uso do solo, as suas diretrizes devem compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais (Decreto nº 4.297/2002, art. 4º). Assim, ele é o instrumento mais adequado que irá indicar onde a atividade florestal necessita ser desenvolvida e em que extensão.

Considere-se, ainda, que o ZEE deve ser aprovado pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, criada pelo Decreto Presidencial s/nº, de 28 de dezembro de 2001, composta por treze ministérios e coordenada pelo MMA. Uma vez que a Comissão integra setores diversos, o ZEE deve constituir uma diretriz de governo capaz de integrar as ações desenvolvimentistas com as necessidades da conservação ambiental.

Destarte, definir, *a priori*, que toda propriedade rural situada em áreas degradadas deve abranger atividade florestal em 50% de sua área utilizável desconsidera as análises técnicas que devem preceder o planejamento territorial. Não leva em conta, ainda, os debates entre instituições e destas com a sociedade civil, que devem orientar as medidas que estruturam as atividades econômicas no território.

A recuperação de áreas degradadas pode ocorrer mediante outras atividades, como a integração lavoura-pecuária, que regenera solos de pastagens degradadas por meio de intercalação com culturas agrícolas. Essa tecnologia possibilita o aumento da produtividade pecuária e a incorporação de áreas para a agricultura sem expansão da área ocupada.

Portanto, defendemos o ZEE como o instrumento mais adequado para um planejamento das atividades econômicas que leve em conta a conservação da cobertura vegetal nativa dos diferentes biomas brasileiros. O ZEE indicará, nas diversas regiões, as áreas mais propícias e necessárias para o desenvolvimento florestal.

Em vista do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.918/2007 no âmbito desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2008.

Deputado GERVÁSIO SILVA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.918/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gervásio Silva.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Ricardo Tripoli, Jorge Khoury e Marcos Montes - Vice-Presidentes, Edson Duarte, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marcelo Almeida, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Paulo Teixeira, Rebecca Garcia, Reinaldo Nogueira, Sarney Filho, Antônio Roberto, Germano Bonow, Homero Pereira e Nilson Pinto.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO